



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.882 - MA (2015/0150047-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADOS : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA
TAYANE MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que apenas as sentenças proferidas em embargos opostos à execução de dívida ativa estarão sujeitas ao reexame necessário, não abrangendo aquelas proferidas em execução de título judicial. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 766.072/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.229.088/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015; REsp 1.467.426/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2015; AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2014.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.882 - MA (2015/0150047-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE ESTREITO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ESTREITO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (fls. 67/75e). O recorrente alega violação ao art. 475, I, do CPC, ao argumento de que 'uma decisão contrária aos interesses da Fazenda só poderá transitar em julgado após o reexame da matéria em segundo grau de jurisdição' (fl. 85e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que apenas as sentenças proferidas em embargos opostos em execução de dívida ativa estarão sujeitas ao Reexame Necessário, não abrangendo aquelas proferidas em execução de título judicial.

Neste sentido, colho julgados desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nos termos do art. 475, II, do CPC, é cabível reexame necessário quando se tratar de embargos propostos em execução de dívida ativa.
2. Não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 1467426/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2015).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da 'possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o trânsito em julgado.' (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.

2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter *obiter dictum*.

3. 'A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC).' (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.^a Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Destarte, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 125/126e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ocorre que, com a devida *venia*, a decisão monocrática de Vossa Excelência, deve ser reconsiderada, pois o entendimento utilizado para negar provimento ao recurso interposto pelo agravante, não se sustenta.

É que conforme categoricamente demonstrado nos autos do processo em epígrafe - contrariando o entendimento esposado pelo d. relator, a remessa necessária é condição *sine qua non* para eficácia da sentença de 1º grau nos casos em que ficou vencida a Fazenda Pública.

Excelências, como se sabe, o instituto do reexame necessário é uma condição de eficácia da sentença de 1º grau nos casos em que vencida a Fazenda Pública, sendo certo que sua função não é outra senão a de fazer com que a 2º instância tome conhecimento acerca dos termos da decisão de 1º grau.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não se desconhece a linha jurisprudencial invocada no recorrido, contudo, temos que em situação como a presente, tal compreensão deve ceder espaço ao interesse público subjacente na espécie, porque, no que diz a questão de fundo, não andou bem o juízo de 1º grau.

Consoante a lição de Nelson Nery Júnior, a não aplicação do instituto do reexame necessário deverá ser feita *cum grano salis*, já que de toda forma não estamos apenas tratando da Fazenda Pública, pessoa jurídica fictícia, mas em último grau, tratamos aqui de uma derrota da sociedade - municipal, estadual ou brasileira - sendo certo que é o dinheiro público que servirá para adimplemento da obrigação.

Assim, é certo não haver falar em título judicial exigível quando a sentença, sujeita por força de lei ao reexame necessário do tribunal superior competente, deixa de observar tal regramento, eis que, como dito no próprio art.

475, caput, do CPC, não surte qualquer efeito, o que afasta a exigibilidade do título:

Art 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...]

Ao conferir este privilegio processual à Fazenda Pública, o Código de Processo Civil estabeleceu uma condição para o trânsito em julgado das causas em que o Poder Público for vencido em primeiro grau de jurisdição.

Ou seja, uma decisão contrária aos interesses da Fazenda só poderá transitar em julgado após o reexame da matéria em segundo grau de jurisdição, tanto que o art. 475 está inserido na Seção II, 'Da Coisa Julgada' do Capítulo VIII, 'Da Sentença e Da Coisa Julgada', do Título III 'Do Procedimento Ordinário' do Livro I, 'Do Processo de Conhecimento' no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o duplo grau de jurisdição é obrigatório nos casos em que a decisão é desfavorável à Fazenda Pública, só existindo - novamente - dois casos em que tal reexame não devem ocorrer, sendo certo que nenhum dos dois motivos aplicam-se ao caso em análise.

À toda evidência, é certo que esta col. Turma deve conhecer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão pois, ressalta-se, não se trata de nenhuma das vedações dos §§ 2º e 3º, do art. 475, do CPC.

O escopo do instituto, pois, não é outro senão a proteção do patrimônio público, sendo certo que qualquer condenação suportada por órgão fazendário apenas tem eficácia após homologação pelo 2º grau de jurisdição.

(...)

Evidente, portanto, que uma condenação contra um ente público - ainda mais no valor da condenação em tela - trará enorme repercussão as finanças municipais, sendo insustentável a ideia de que não se reconhecem da remessa necessária porque o município foi vencido em seus embargos; até porque, houve flagrante desrespeito a normas processuais, notadamente ausência de memória de cálculo e aplicação errônea da multa do 475-J.

O Recorrente não se furta ao conhecimento de que entendimentos jurisprudenciais são fontes do direito, no entanto, no caso em tela é necessário realizar um juízo de ponderação, haja vista a condenação, nos moldes em que está, causa insuportável gravame ao Recorrente.

A jurisprudência entende que em remessa necessária a situação da Fazenda Pública jamais pode ser agravada, nesta esteira de que o não conhecimento da remessa necessária, por si só, agrava a situação do Recorrente.

(...)

Assim, temos que o acórdão recorrido vulnerou o espírito da norma descrita no art. 475, I, do CPC, sendo de rigor sua reforma para que seja conhecida a remessa necessária e apreciadas as questões de fundo subjacentes, as quais restaram suscitadas no agravo regimental.

Urge esclarecer mais uma vez que o Agravo interposto além de demonstrar claramente que houve usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de origem, demonstra também que o motivo alegado pelo Tribunal para negar trânsito ao apelo especial - incidência da Súmula 83 do STJ -, não merece prosperar.

Isso mesmo nobres julgadores. Não incide na hipótese o óbice da Súmula 83 do STJ, afinal, conforme exaustivamente demonstrado, a matéria objeto do Recurso Especial interposto não está pacificada nos tribunais pátrios.

Da análise detida dos autos, depreende-se que o agravante demonstrou em seu recurso que o cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório ainda é tema controvertido na jurisprudência, inclusive deste C. Superior Tribunal de Justiça, colacionando, para tanto, decisões deste Tribunal" (fls. 132/135e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "de Vossa Excelência que se digne a reconsiderar a decisão monocrática para que o recurso seja provido", e "requer, outrossim, caso Vossa Excelência mantenha a decisão, seja remetido o presente Agravo ao Plenário dessa Colenda Turma, nos moldes previstos no Regimento Interno dessa Corte, a fim de que seja processado e julgado o presente recurso, esperando o seu provimento" (fl. 135e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.882 - MA (2015/0150047-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que apenas as sentenças proferidas em embargos opostos em execução de dívida ativa estarão sujeitas ao Reexame Necessário, não abrangendo aquelas proferidas em execução de título judicial.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento do Reexame Necessário (art. 475 do CPC) na hipótese em que se rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O inciso II do art. 475 do CPC é cristalino ao estabelecer que está sujeita ao reexame necessário a sentença de procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. No caso, julgaram-se improcedentes os embargos à execução movida pela Ré. Obediência à exigência do inciso I do referido diploma legal (duplo grau de jurisdição), reverificado no processo de conhecimento.

4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (v.g.: AgRg no AREsp n. 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014; REsp n. 1.064.371/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

766.072/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, 'não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial' (REsp 1.467.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.229.088/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nos termos do art. 475, II, do CPC, é cabível reexame necessário quando se tratar de embargos propostos em execução de dívida ativa.

2. Não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.467.426/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da 'possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado.' (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.

2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter *obiter dictum*.

3. **'A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC).'** (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.^a Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0150047-7

AgRg no
AREsp 731.882 / MA

Números Origem: 00005163920128100036 0237942015 0360422012 0394452014 0501372014 1612012
1612920128100036 237942015 360422012 394452014 501372014 5163920128100036

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADOS : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA
TAYANE MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADOS : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA
TAYANE MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.